



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.159, DE 2015

(Da Sra. Laura Carneiro)

Estabelece diretrizes básicas para as ações de enfrentamento de intolerância religiosa e a implementação de cultura de paz e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2909/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes básicas para a adoção de ações de combate à intolerância religiosa e a implementação de cultura de paz.

Art. 2º Considera-se intolerância religiosa, para efeitos desta Lei, o cerceamento à livre manifestação religiosa, bem como o assédio em ambientes de trabalho, instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou quaisquer outros ambientes públicos ou privados.

Art. 3º As ações de enfrentamento à intolerância religiosa e de implementação de cultura da paz terão como finalidade:

I – o combate à intolerância religiosa ocorrida no âmbito familiar ou na comunidade e a divulgação de ações, governamentais ou não, que promovam a tolerância;

II – a adoção, em instituições públicas, de práticas diferenciadas que se fizerem necessárias em razão de convicção religiosa da pessoa;

III – a promoção e conscientização acerca da diversidade religiosa como integrante da diversidade cultural;

IV – a promoção e conscientização, por intermédio de órgãos e agências de fomento públicos, projetos culturais e de comunicação, do direito à liberdade religiosa e do respeito aos direitos humanos;

V – o apoio e a orientação a organizações da sociedade civil na elaboração de projetos que valorizem e promovam a liberdade religiosa e dos direitos humanos em seus aspectos de tradição, cultura de paz e fé.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios:

I – assegurarão a ampla liberdade de consciência, de crença, de culto e de expressão cultural e religiosa em espaços públicos;

II – impulsionarão e divulgarão, com equanimidade, as manifestações culturais de cunho religioso, incentivando a parceria e a cooperação

de interesse público entre as entidades de caráter religioso, a sociedade civil e o poder público;

III – realizarão campanhas de esclarecimento sobre o significado dos geossímbolos identificados pelos povos originais e pelo respeito a comunidades tradicionais e religiosas de todas as tradições, confissões e segmentos;

IV – garantirão o acesso aos parques de conservação ambiental e o uso democrático de espaços públicos para as manifestações, cultos e práticas de crenças religiosas, respeitada a diversidade religiosa e a conservação do meio ambiente;

V – promoverão a manutenção e a preservação dos monumentos, edificações e sítios públicos de importância turística e cultural de cunho religioso;

VI – promoverão o mapeamento e a identificação de monumentos, edificações e sítios públicos cujo simbolismo, história ou utilização os torne relevantes para os povos originais, as comunidades tradicionais e religiosos de todas as confissões, tradições e segmentos;

VII – identificarão, com a cooperação da sociedade civil organizada, universidades e estudiosos, os bens materiais ou imateriais que tenham relevante valor histórico, arqueológico, paisagístico, estético, arquitetônico, artístico, cultural, documental ambiental ou afetivo, para os povos originários, as comunidades tradicionais e todas as tradições, confissões e segmentos religiosos e proceder ao seu tombamento.

Art. 5º A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada a internados em estabelecimento de saúde, prisional, educativo ou outros similares.

§ 1º Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa.

§ 2º Os agentes públicos e prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento das singularidades do tratamento e cuidado aos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença ou tradição cultural ou religiosa, os interditos, tabus e demais práticas específicas, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos.

§ 3º O poder público promoverá o acesso de religiosos de todas as tradições, confissões e segmentos religiosos às unidades de internação de que trata o *caput*.

Art. 6º É garantida a laicidade do Estado, sendo vedada, nos espaços públicos, a institucionalização de qualquer religião em detrimento das demais expressões de consciência, de crença, de confissões, culturas ou tradições religiosas, por meio da afixação de símbolos, de pregações ou manifestações religiosas dos agentes públicos, respeitado o patrimônio histórico e cultural.

Art. 7º É garantida a livre utilização de trajes e símbolos religiosos pessoais nos espaços públicos ou de acesso ao público, desde que não impeçam a identificação do indivíduo e não promovam qualquer tipo de constrangimento aos demais usuários do espaço.

Art. 8º A União criará banco de dados de monitoramento das ações de todos os órgãos envolvidos com os programas de combate à intolerância religiosa e implantação da cultura de paz, com a finalidade de monitorar as ações desenvolvidas em prol da liberdade e do combate à intolerância, bem como os casos de suspeita, alegação ou constatação de atos de intolerância religiosa, os encaminhamentos, as providências tomadas e as soluções, e ainda, as decisões proferidas a partir da tabulação dos dados constantes do banco de dados com essa temática.

§ 1º A União elaborará relatório anual que sistematize as informações de que trata o *caput*.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar acordos de cooperação e celebrar convênios com universidades, outros órgãos no âmbito estadual e municipal, instituições públicas ou privadas, entidades da sociedade civil, para a elaboração do relatório de que trata o § 1º e para a constituição de acervo memorial digitalizado, contendo os autos de casos de intolerância religiosa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem assistindo a episódios de intolerância religiosa que, infelizmente, vêm se tornando cada vez mais frequentes. O Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, foi diversas vezes palco desses lamentáveis acontecimentos. Segundo levantamento do Centro de Promoção da Liberdade Religiosa e Direitos Humanos (Ceplir), da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado, em dois anos e meio foram registrados cerca de mil casos de intolerância religiosa.¹

Malgrado a existência de normas repressivas tendentes a desestimular práticas de intolerância – tais como as constantes da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o disposto no § 3º do artigo 140 do Código Penal –, parece-nos fundamental que o Estado promova a cultura de paz entre as religiões e atue também de forma preventiva a fim de conscientizar os cidadãos acerca da grande reprovabilidade dos atos de intolerância.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei que tem por finalidade estabelecer diretrizes básicas para a adoção de ações de combate à intolerância religiosa e de implementação da cultura de paz. Os censuráveis fatos mencionados devem cessar e a tolerância para com as diferenças religiosas deve ser valor cultivado por todos os cidadãos, a fim de se possibilitar a convivência harmônica entre os diferentes credos.

É, portanto, imperiosa a atuação do Estado no sentido de promover ações e políticas no intuito de garantir uma sociedade efetivamente livre, justa e igualitária em que todos possam ter o direito de escolher sua forma de vida e de expressão religiosa sem qualquer constrangimento ou receio.

Conclamo, pois, os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)

¹ <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/08/rj-registra-mil-casos-de-intolerancia-religiosa-em-2-anos-e-meio.html>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997\)*](#)

Art. 2º (VETADO).

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

.....

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

.....

FIM DO DOCUMENTO
